



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000422370**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2019094-26.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente MAURILIO MATHEUS LIZARDO DO NASCIMENTO e Impetrante JULIANA PAIVA MARQUES CAMPOS DE OLIVEIRA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**MARIA CECÍLIA LEONE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO nº 864**

**Habeas Corpus nº 2019094-26.2025.8.26.0000**

Autoridade coatora: **Dra. Andressa Martins Bejarano, Juíza de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 1ª RAJ** (Processo nº 0004805-33.2024.8.26.0041)

Impetrante: **Juliana Paiva Marques Campos de Oliveira**

Paciente: **Maurilio Matheus Lizardo do Nascimento**

*HABEAS CORPUS. EXAME CRIMINOLÓGICO PARA PROGRESSÃO DE REGIME.* Impetração conhecida conforme determinação do Superior Tribunal de Justiça. Paciente cumpre pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, iniciada em 22/05/2023, no regime fechado, decorrente da condenação por roubos com causa especial de aumento em continuidade delitiva, cujo término está previsto para 10/8/2029, tendo resgatado aproximadamente 26,84% da pena. Não há notícia de que tenha praticado infrações disciplinares e, tampouco, que se envolveu em atividades laborterápicas ou educacionais. Primário, porquanto equivocado o juízo de primeiro grau em considerar condenação pelo crime do artigo 28 da Lei de Drogas, uma vez que houve apenas inquérito policial já arquivado. No entanto, a forma como foram praticados os dois crimes de roubo, em concurso de pessoas, com grave ameaça de morte mediante emprego de simulacro de arma de fogo, contra vítimas distintas que retornavam para casa após período letivo noturno; além da ausência de envolvimento em atividades laborterápicas e educacionais desde o início do cumprimento da pena, demonstram a necessidade do exame criminológico. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela advogada Juliana Paiva Marques Campos de Oliveira com pedido liminar em favor de **MAURILIO MATHEUS LIZARDO DO NASCIMENTO** sob a alegação de que este sofre constrangimento ilegal por ato do MM. Juízo de Direito da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 1ª RAJ nos autos do processo nº 0004805-33.2024.8.26.0041.

Aduz, em síntese, que o paciente requereu à autoridade apontada coatora sua progressão ao regime semiaberto, ante o preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo. No entanto, o d. Magistrado entendeu pela realização de exame criminológico no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, tendo em vista a gravidade em abstrato do delito,

o tempo de pena a cumprir e o risco de reiteração delitiva, o que sustenta serem argumentos genéricos.

Defende que, desde antes da alteração legislativa operada pela Lei nº 13.964/19, a realização do exame criminológico é medida excepcional que exige fundamentação idônea, nos termos da Súmula nº 439<sup>1</sup> do STJ e de julgados da instância superior e deste Tribunal.

Aponta, ainda, que a novel legislação estabeleceu parâmetros para a reabilitação disciplinar do preso, que readquire o status de bom comportamento carcerário após 12 (doze) meses da data da ocorrência, regra válida inclusive para a aferição do elemento subjetivo a fim de possibilitar a concessão da progressão de regime, *“desde que o lapso não tenha [sido] cumprido em momento anterior”*. Assim sendo, *“não há mais espaço no ordenamento jurídico para a realização do exame criminológico”*.

Requeru, em caráter liminar, fosse concedida a ordem para afastar a realização do exame criminológico e, assim, conceder-se ao paciente a progressão ao regime semiaberto para cumprimento de pena, sendo a ordem, ao final, confirmada em seu mérito (fls. 1/7).

Após o regular processamento, o *writ* foi levado a julgamento em sessão permanente e virtual do dia 18/2/2025, nesta C. Câmara Criminal que, por votação unânime, não conheceu da impetração (fls. 56/60).

Sobreveio, então, decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, no bojo do *habeas corpus* 993.401/SP, da lavra do relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca que apesar de não conhecer da impetração, concedeu *“a ordem de ofício, apenas para determinar que o Tribunal a quo aprecie a existência de eventual constrangimento ilegal perpetrado em desfavor do paciente”* (fls. 70/74).

**É o relatório.**

**A impetração será conhecida.**

**Em consulta aos autos do processo de execução criminal**

<sup>1</sup> Súmula nº 439, STJ. Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada. (3ª Seção. Julgamento: 28/04/2010)

0004805-33.2024.8.26.0041, verifica-se que o paciente cumpre pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, iniciada em 22/05/2023, no regime fechado, decorrente da condenação por roubos com causa especial de aumento em continuidade delitiva, cujo término está previsto para 10/08/2029, tendo resgatado aproximadamente 26,84% da pena. Não há notícia de que o paciente tenha praticado infrações disciplinares e, tampouco, que se envolveu em atividades laboroterápicas ou educacionais (fls. 28/29 e 73/75).

Afirmado preencher os requisitos legais, requereu a progressão para o regime semiaberto, anexando, para tanto, o atestado de bom comportamento carcerário (fls. 56 e 71), contando com a manifestação favorável do representante do Ministério Público (fl. 68). Contudo, o pleito foi indeferido pelo juízo de primeiro grau em 27/01/2025:

*“[...] Ante a peculiaridade do caso, em que pese o cumprimento do requisito objetivo necessário à obtenção do benefício, consoante cálculo de fls. 28/29, faz-se necessária uma análise mais profunda da personalidade do(a) reeducando(a) e de suas reais condições para ser beneficiado(a) com a progressão de regime e retornar gradativamente ao convívio social.*

*É certo que a gravidade do crime e a elevada quantidade de pena a cumprir, por si só, não inviabilizam a progressão de regime. No entanto, servem de critério para um rigorismo maior na avaliação do requisito subjetivo. É sabido também que as circunstâncias do crime já foram examinadas na fixação da reprimenda, mas não podem ser ignoradas para efeito de avaliação da conduta do(a) sentenciado(a).*

*No caso, o(a) sentenciado(a) é reincidente, dedica-se à atividade criminoso desde 2017. Foi condenado(a) ao cumprimento de pena pelo(s) crime(s) de roubo majorado pelo concurso de agentes. A conduta do(a) sentenciado(a), por si só, reclama a necessidade de mais acurada análise de seu mérito e exige a comprovação de que sua periculosidade tenha sofrido a atenuação necessária para que possa usufruir benefício prisional.*

*Na hipótese, necessária a realização de exame criminológico, a fim de melhor avaliar a personalidade do(a) reeducando(a), sua periculosidade, eventual*

*arrependimento e a possibilidade de voltar a cometer delitos.*

*Com efeito, é absolutamente razoável, e por que não dizer recomendável, que, em casos tais, em razão da gravidade em concreto da(s) conduta(s) perpetrada(s) e à vista dos demais elementos constantes dos autos, o magistrado tenha cautela e se socorra de técnicos para o auxiliar na formação do seu convencimento sobre a conveniência da progressão do(a) sentenciado(a) para regime de cumprimento de pena mais brando.*

*Convém destacar ainda que, no regime intermediário, o(a) sentenciado(a) terá direito a saídas temporárias, retornando, ainda que por curtos intervalos de tempo, ao convívio social, o que torna ainda mais imprescindível a necessidade de um prognóstico minimamente favorável.*

*E assim é que se decide tendo em vista a dicção da Súmula 439 do STJ.*

*Assim, determino, excepcionalmente e com urgência, em relação a MAURILIO MATHEUS LIZARDO DO NASCIMENTO, Penitenciária "Desembargador Adriano Marrey" - Guarulhos II, a realização de exame criminológico para análise do preenchimento do requisito subjetivo ou, em caso de impossibilidade, avaliação psicossocial, a ser realizada no próprio estabelecimento em que cumpre sua pena, pelos técnicos da unidade prisional competente, que deverão esclarecer expressamente se o(a) sentenciado(a) está ou não apto(a) ao retorno do convívio social e à progressão de regime. [...]" (fls. 83/85)*

### **A ordem deve ser denegada.**

Inicialmente, cabe ressaltar que a natureza dos delitos imputados ao paciente já foi considerada pelo legislador quando da tipificação das condutas e da fixação das penas em abstrato; tal circunstância também foi levada em consideração pelo juízo processante quando da condenação.

A fase da execução é outra. É o momento em que, considerado culpado o agente, o Estado lhe impõe a reprimenda de modo a puni-lo pelo ato praticado, mas também de maneira a proporcionar sua reintegração ao meio social. Com base nisso, o sistema de cumprimento de pena é estruturado na execução progressiva, incentivando o bom

comportamento e punindo as faltas cometidas durante a execução penal.

Assim, tanto a gravidade do crime como o período de pena a ser cumprido, por si sós, não são fundamentos aptos à análise do benefício, devendo ser considerados, em acréscimo, outros aspectos concretos sobre a prática delitiva, sua reiteração, assim como a vida e o comportamento prisional do sentenciado, conforme, aliás, é o entendimento dos Tribunais Superiores<sup>2</sup> e da doutrina especializada, consubstanciada na lição de Guilherme de Souza Nucci: *“cabe ao juiz da execução penal determinar a realização do exame criminológico, quando entender necessário, o que deve fazer no caso de autores de crimes violentos contra a pessoa. Qualquer tentativa de engessar a atividade jurisdicional deve ser coibida. Se os pareceres e os exames eram padronizados em alguns casos, não significa que não mereçam aperfeiçoamento. Sua extinção em nada contribuirá para a riqueza do processo de individualização da pena ao longo da execução”* (Manual de Processo e Execução Penal. 11. ed. São Paulo: Forense, 2014, p. 953, nota 12).

*In casu*, o requisito objetivo necessário à concessão do benefício foi preenchido (fls. 73/75).

De outra parte, é inegável que para o deferimento da progressão de regime exige-se, além dos requisitos básicos – objetivo (lapso temporal) e subjetivo (**BOM** comportamento carcerário, atestado nas certidões de fls. 56 e 71) –, a segurança do Juízo a propósito dos méritos do condenado e da perspectiva de que se adequará ao novo estágio de cumprimento de pena:

*“[...] a análise do requisito subjetivo pressupõe a verificação do mérito do condenado, que não está adstrito ao 'bom comportamento carcerário', como faz parecer a literalidade da lei, sob pena de concretizar-se o absurdo de transformar o diretor do presídio no verdadeiro concedente do benefício e o juiz em simples homologador. [...]”* (STF, HC 106.678, Rel. Min. Luiz Fux). Na mesma esteira de convicção:

<sup>2</sup> STF, Rcl 52594 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª Turma, j. 02.05.2022, DJe 09.05.2022; STJ, AgRg no HC n. 744.819/SP, relator Ministro Jesuino Rissato, Desembargador Convocado do Tjdft, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 9/8/2022.

Agravo de Execução Penal nº  
0018391-85.2024.8.26.0996, 8ª Câmara Criminal, Rel.  
Des. Sérgio Ribas, j. 29/11/2024.

Entretanto, *“bom comportamento não se confunde com aptidão ou adaptação do condenado, e muito menos serve como demonstração de sua readaptação social<sup>3</sup>, pois ele deve dar mostra segura de que realmente encontra-se apto ao novo regime que irá vivenciar, até porque, o que deve ser preservado em casos como este, é a segurança da própria sociedade.”* (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0010813-41.2024.8.26.0521, 8ª Câmara Criminal, Rel. Des. Marco Antônio Cogan, j. 29/11/2024).

No caso em apreço, para além do equívoco contido na decisão exarada pela autoridade apontada coatora ao afirmar a presença da reincidência do paciente que, todavia, não existe [posto que não houve condenação, na medida em que o processo 0062492-82.2017.8.26.0050, informado no boletim informativo, refere-se à prática da conduta antijurídica prevista no artigo 28 da Lei de Drogas no ano de 2017 que deu causa à instauração do inquérito policial 900222/2017 o qual foi arquivado no mesmo ano, conforme se nota na certidão de distribuição de feitos criminais acostada às fls. 198/199 da ação penal 1501534-25.2023.8.26.0542], o que torna inviável a manutenção do fundamento relacionado à dedicação em atividades criminosas, observa-se, por outro lado, que desde o início do cumprimento da reprimenda o paciente não demonstrou interesse em se envolver com atividades laborterápicas ou educacionais, as quais são importantes ferramentas na terapêutica de reabilitação criminal, e inclusive, contribuiriam para redução do tempo de pena a ser cumprido.

Também é verdade que o paciente não se envolveu em infrações disciplinares, mas, ainda assim, não é aceitável desconsiderar a circunstância de sua condenação, decorrente da prática de dois crimes sucessivos de roubo em concurso de pessoas, mediante grave ameaça de morte com a utilização de simulacro de arma de fogo, contra duas vítimas distintas que saíam de instituições de ensino, tanto que foi reconhecida na sentença a ficção jurídica do crime continuado (fls. 9/18).

<sup>3</sup> Nessa senda, ensina Júlio Fabbrini Mirabete: “[...] *“não basta o bom comportamento carcerário para preencher o requisito subjetivo indispensável à progressão. Bom comportamento não se confunde com aptidão ou adaptação do condenado e muito menos serve como índice fiel de sua readaptação social”* (in, Execução Penal, 12ª Ed, p. 442).

Complementando, verifica-se que a pena descontada (26,849%) não é suficiente para demonstrar o mérito, quando cotejada com o montante total (6 anos, 2 meses e 20 dias), decorrente da condenação pela prática sucessiva de dois crimes de roubo, repita-se, que gera grande intranquilidade/desassossego social<sup>4</sup>, o que não pode ser desconsiderado.

Por pertinente, o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal: *“O Poder Judiciário não pode ficar alheio à gravidade do problema de segurança que atormenta os moradores das cidades. E se o Juiz é, como deve ser, homem de seu tempo, atento à realidade dos fatos e ao momento que atravessa, não pode deixar de considerar a importância de suas decisões na contenção da onda de violência que se vem alastrando e de maneira quase incontornável, alarmando a população e intranquilizando as famílias”* (RTJ 123/547)<sup>5</sup>.

Nessa senda, era inviável a promoção ao regime semiaberto, sem que ficasse comprovado, por meio da realização de exame criminológico, ser o paciente merecedor do benefício, porque havendo um mínimo de dúvida acerca da aptidão para o retorno ao convívio social, mesmo que parcial, prepondera o princípio *in dubio pro societate*, ou seja *“só deve ser promovido à modalidade mais branda quem, inequivocadamente, demonstre se achar capacitado a se reintegrar à sociedade sem lhe oferecer riscos, sendo esta determinação legal plenamente concorde com o princípio da individualização da pena”* (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0008785-33.2024.8.26.0996, 8ª Câmara Criminal, Rel. Des. Luis Augusto de Sampaio Arruda, j. 6/9/2024).

Logo, necessária a realização do exame criminológico para verificação da assimilação da terapêutica penal e de elementos indicativos de que o agente não voltará a delinquir.

Ante o exposto, **denego a ordem**.

**MARIA CECÍLIA LEONE**

**Relatora**

<sup>4</sup> TJSP, Apelação Criminal nº 1501846-13.2023.8.26.0344, 8ª Câmara Criminal, Rel. Des. Teixeira de Freitas, j. 7/10/2024; Agravo de Execução Penal nº 7002009-13.2014.8.26.0198, 8ª Câmara Criminal, Rel. Alcides Malossi Júnior, j. 29/1/2015

<sup>5</sup> TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0008419-74.2023.8.26.0625, 8ª Câmara Criminal, Rel. José Vitor Teixeira de Freitas, j. 21/3/2024.